



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/251 (PUB-NET)**

Participação contra as publicações periódicas Jornal da Maia e  
Maia Hoje relativa a publicidade não identificada em diversos  
textos

Lisboa  
23 de julho de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/251 (PUB-NET)

**Assunto:** Participação contra as publicações periódicas *Jornal da Maia* e *Maia Hoje* relativa a publicidade não identificada em diversos textos

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 9 de abril de 2025, uma participação contra as publicações periódicas *Jornal da Maia* e *Maia Hoje*, denunciando cinco peças sobre diversos assuntos, publicadas nas respetivas edições eletrónicas, alegando tratar-se de publicidade não identificada.
2. A participação pretende dar conhecimento do que considera ser uma «violação descarada da lei que proíbe a publicidade não identificada e que determina claramente a separação entre conteúdos jornalísticos e promocionais, uma prática que, pelos vistos, se vai tornando regra e não exceção».
3. O Participante apresenta diversos exemplos de textos publicados que considera serem peças «disfarçadas de notícias, mas não passam, claramente, de publicidade mal dissimulada».
4. Acrescenta ainda que as peças são assinadas por uma jornalista com carteira profissional e foram publicadas sob a supervisão direta do diretor das publicações periódicas, também ele detentor de carteira profissional.
5. O Participante afirma serem «flagrantes e reiteradas violações ao Estatuto do Jornalista, bem como ao disposto no Código da Publicidade e às normas deontológicas aplicáveis aos jornalistas com carteira profissional, que determinam inequivocamente a obrigação de transparência e separação clara entre informação

jornalística e conteúdos publicitários», que põem «em causa o direito dos leitores à informação transparente e idónea, constituindo ainda uma grosseira falta ética e profissional».

6. Na participação afirma-se, ainda, que «esperava-se claramente mais de profissionais com largos anos de experiência nesta área, que sabem perfeitamente o que estão a fazer, mas que preferem fazer-se passar por jornalistas quando não passam de propagandistas enganadores, vendidos à lógica do lucro fácil».

## II. Posição do Denunciado

7. O diretor das publicações periódicas *Jornal da Maia e Maia Hoje*, notificado para se pronunciar sobre a participação, através do ofício N.º SAI-ERC/2025/2922, declarou que «tais alegados factos, ditos, comerciais, infelizmente não se refletem nas contas das empresas, prova factual de que não existe qualquer relação comercial, nem qualquer tipo de outros proveitos ou vantagens que nunca existiram e por esse mesmo motivo não provadas».
8. Refere que todos os textos alvo da participação representam «um trabalho jornalístico, informativo, planeado e executado pela redação, obviamente não remunerado, assinado pela jornalista Bruna Pinto Lopes, carteira profissional 8304», e que foram efetivamente publicados nas edições referidas» na participação.
9. Acrescenta-se que «quanto à disseminação do nosso artigo nas Redes Sociais, quer da entidade organizadora, quer da página “Jornal da Maia”, além de não serem controladas pela Redação, pelo que entendemos apenas replicam a nossa notícia como o fazem milhões de pessoas relativo a notícias nessa e noutras redes sociais, deste e de outros OCS’s».

10. Defende-se, ainda, que os seus «jornalistas cumprem os deveres de isenção, de relato de factos e opiniões fundamentadas, de proteção de inocentes e do uso do contraditório, sem qualquer apontamento por parte da generalidade das forcas políticas representadas localmente, sendo comum, após os períodos autárquicos todo o arco político, sem exceção, dar os parabéns aos nossos jornalistas pelo profissionalismo e isenção do seu trabalho no sempre difícil contexto específico».

### III. Análise e fundamentação

11. A participação em apreço remete para publicidade não identificada em textos publicados nas edições eletrónicas das publicações periódicas *Jornal da Maia* e *Maia Hoje*, nos dias 7 e 8 de abril de 2025, alegando que contêm elementos de natureza publicitária/comercial, sem que tenham sido devidamente identificados como tal.
12. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos<sup>1</sup>, designadamente na alínea d) e e) do artigo 7.º, nas alíneas a), c) e j) do artigo 8.º e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 24.º.
13. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º e no artigo 28.º da Lei de Imprensa<sup>2</sup> e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>2</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

<sup>3</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

- a) Descrição da peça "AEBA comemora aniversário com conferência no Fórum da Maia", publicada no *Jornal da Maia* e no *Maia Hoje*, a 7 de abril de 2025<sup>4</sup>
14. O texto supra identificado foi publicado no mesmo dia no *Jornal da Maia* e no *Maia Hoje*.
15. Abaixo do título consta uma fotografia de parte do cartaz do evento sobreposta pelo nome do *Jornal da Maia*, num caso, e do *Maia Hoje*, no outro caso.
16. A fotografia é ainda sobreposta pelo título da peça antecedido pelo nome da secção em que foram publicados os textos: «Sociedade» no *Jornal da Maia* e «Empresas» no *Maia Hoje*.
17. Em ambos os casos, estas secções são também replicadas antes do primeiro parágrafo da peça, acompanhadas pelas indicações das secções «Destaques» e «Última hora».
18. No primeiro parágrafo da peça pode ler-se: «A AEBA assinala 25 anos com um programa que reúne líderes de opinião, especialistas e a comunidade empresarial, para debater os desafios e oportunidades da região do Baixo Ave».
19. O texto em apreço continua, no segundo parágrafo: «As comemorações do aniversário terão início com a Conferência AEBA 25 ANOS, com o propósito de proporcionar momentos de partilha de conhecimentos e experiências, por personalidades de reconhecido prestígio nacional e internacional».
20. Por fim, a peça finaliza com as informações institucionais do evento: «O evento decorre no próximo dia 11 de abril, pelas 15h00, no Auditório do Fórum da Maia. As inscrições já estão abertas em <https://25anos.aeba.pt/ConferenciaAEBA25Anos>».

---

<sup>4</sup> Texto publicado no Jornal da Maia disponível em <https://www.jornaldamaia.pt/aeba-comemora-aniversario-com-conferencia-no-forum-da-maia/> e texto publicado no Maia Hoje disponível em <https://www.maiahoje.pt/aeba-comemora-aniversario-com-conferencia-no-forum-da-maia/>.

21. No final da peça consta uma fotografia do cartaz do evento, que mostra a ordem de trabalhos, os conferencistas, bem como os logótipos dos patrocinadores do evento.
22. A peça é assinada por jornalista com título habilitador atribuído pela CCPJ.
  
- b) **Descrição da peça “EURES Cross Border Forum 2025: As Regiões Transfronteiriças Portugal-Espanha na Rede EURES”, publicada no *Jornal da Maia* e no *Maia Hoje* a 8 de abril de 2025<sup>5</sup>**
23. O texto supra identificado foi publicado no mesmo dia no *Jornal da Maia* e no *Maia Hoje*.
24. A peça é acompanhada por quatro fotografias, sem legenda, do que se presume serem do evento descrito.
25. A fotografia incluída abaixo do título mostra várias pessoas vestidas com camisolas semelhantes sobreposta pelo nome do *Jornal da Maia*, num caso, e do *Maia Hoje*, no outro caso.
26. A fotografia é ainda sobreposta pelo título da peça antecedido pelo nome da secção em que foram publicados os textos: «Empresas».
27. Em ambos os casos, esta secção é também replicada antes do primeiro parágrafo da peça, acompanhada pelas indicações das secções «Destaques» e «Última hora».
28. Na entrada da peça pode ler-se: «Em março a AEP – Associação Empresarial de Portugal acolheu o EURES Cross Border Forum 2025: “As Regiões Transfronteiriças Portugal-Espanha na Rede Eures”».

---

<sup>5</sup> Texto publicado no Jornal da Maia disponível em <https://www.jornaldamaia.pt/eures-cross-border-forum-2025-as-regioes-transfronteiricas-portugal-espanha-na-rede-eures/> e texto publicado no Maia Hoje disponível em <https://www.maiahoje.pt/eures-cross-border-forum-2025-as-regioes-transfronteiricas-portugal-espanha-na-rede-eures/>.

29. A peça em apreço indica, no segundo parágrafo: «O evento teve início no dia 12, na Exponor – Feira Internacional do Porto, com uma visita à Feira Qualifica, o maior evento da Região Norte nas áreas de Educação, Formação e Juventude, e no dia 13 reuniu, no Edifício AEP, cerca de 22 entidades, representantes das três eurorregiões entre Portugal e Espanha: Galiza – Norte de Portugal, Alentejo –Extremadura e Andaluzia –Algarve para debater o papel das regiões transfronteiriças Portugal-Espanha na Rede EURES, promovendo a empregabilidade e a mobilidade laboral nestes territórios».
30. Segue-se a indicação, no terceiro parágrafo, de que «Durante o evento foram abordadas diversas temáticas fundamentais incluindo as necessidades e obstáculos à mobilidade nos territórios fronteiriços, a relação dos EURES-T com as administrações públicas de Portugal e Espanha como a Segurança Social, serviços de saúde, autoridades laborais e tributárias».
31. Nos parágrafos seguintes descrevem-se os vários assuntos debatidos neste fórum, que incluem uma citação da própria AEP, no sexto parágrafo: ««A eliminação das barreiras invisíveis à mobilidade laboral continua a ser uma prioridade, impulsionando soluções eficazes para fortalecer a circulação de trabalhadores e a competitividade das empresas transfronteiriças» refere a AEP».
32. O texto em análise finaliza: «Discutiram-se as necessidades das empresas e estratégias para as colmatar bem como a estratégia de emprego transfronteiriço para os jovens da eurorregião».
33. No final do texto surge uma ligação para um vídeo institucional do evento, através do seguinte texto: «Vídeo do evento: aqui», ligação que remete para a página de Youtube da AEP TV<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> [Acessível através de:  
https://www.youtube.com/watch?v=39RTNXoC8fU&list=PL14WnvGXHQHKLsJtft5cha-qW8uy968x4&index=6&themeRefresh=1](https://www.youtube.com/watch?v=39RTNXoC8fU&list=PL14WnvGXHQHKLsJtft5cha-qW8uy968x4&index=6&themeRefresh=1)

34. Por fim, a peça é finalizada com a seguinte nota: «Para mais informações: Eugénia Castro de Sousa / Conselheira EURES T NP-G / Tel.: +351 22 998 15 00», de onde é possível enviar diretamente um e-mail à pessoa responsável da AEP, através de uma hiperligação imbuída no nome.
35. A peça é assinada por jornalista com título habilitador atribuído pela CCPJ.
- c) **Descrição da peça “Dança invade Cidade da Maia no próximo fim-de-semana”, publicada pelo *Jornal da Maia* a 8 de abril de 2025<sup>7</sup>**
36. Abaixo do título da peça consta uma fotografia de dois dançarinos sobreposta pelo nome do *Jornal da Maia*.
37. A fotografia é ainda sobreposta pelo título da peça antecedido pelo nome da secção em que foi publicado o texto: «Cultura».
38. Esta secção é também replicada antes do primeiro parágrafo da peça, acompanhada pelas indicações das secções «Destaques» e «Última hora».
39. Nos dois primeiros parágrafos do texto pode ler-se: «No próximo fim de semana, dias 12 e 13 de abril, a cidade da Maia recebe mais uma edição do Invictus Open Dance Festival - uma competição de dança de âmbito nacional que promete reunir talentos de todo o país- e o Invictus Open Camp - um dia inteiramente dedicado à formação de excelência» e «Este ano, o festival traz duas novas categorias que prometem surpreender: Artistic Dance e Afro-Latin.»
40. A peça indica, nos terceiro e quarto parágrafos: «O grande destaque será a atuação de dois nomes incontornáveis da dança internacional: Darren Hammond e Marina Steshenko, que prometem um espetáculo imperdível.» e «O evento, organizado pela

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.jornaldamaia.pt/danca-invade-cidade-da-maia-no-proximo-fim-de-semana/>.

academia Dance Point e pela maiata My Dance by Anna Galysheva, com o apoio da Portugal Dance Academy (PDA), terá lugar no Pavilhão Municipal da Maia e contará com participantes de diversas faixas etárias».

41. Seguem-se as indicações dos detalhes do evento, nos quinto e sexto parágrafos: «A competição inicia-se no dia 12 de abril, às 11h30, e prolonga-se até às 22h30, com uma pausa programada entre as 18h30 e as 20h00. A organização convida todos os interessados a marcarem presença e reforça que a confirmação deve ser feita até ao dia 9 de abril.» e «Já no dia 13 de abril, o destaque vai para o Invictus Camp, destinado a dançarinos, professores/treinadores, monitores e jurados e oferece tanto aulas de grupo como aulas particulares. Para além de Darren e Marina, os professores da Dance Point, Samuel Ferreira e Anna Galysheva, também estarão disponíveis para aulas privadas».
42. No sétimo parágrafo descrevem-se os objetivos do evento: «Esta iniciativa tem como objetivo «potenciar o conhecimento e as capacidades da comunidade da dança, proporcionando uma experiência enriquecedora com profissionais de excelência» refere a organização».
43. Por fim, a peça finaliza com o seguinte texto: «Bilheteira: <https://pda.com.pt/formulario-bilheteira/>».
44. A peça é acompanhada, no final, por um vídeo do evento publicado num canal de Youtube denominado “Maia Hoje TV”.
45. A peça é assinada por jornalista com título habilitador atribuído pela CCPJ.

**d) Análise**

46. Interessa começar por assinalar que não é admissível a confusão entre conteúdos de natureza editorial e conteúdos publicitários, por colocar em causa os princípios

aplicáveis à publicidade, designadamente aqueles respeitantes à separação e identificabilidade (artigo 8.º do Código da Publicidade<sup>8</sup>).

47. Note-se que «a comunicação publicitária/ comercial vem assumindo novos formatos, designadamente pela apropriação das modalidades discursivas do jornalismo» e que «é cada vez mais frequente o estabelecimento de «parcerias» entre entidades terceiras, públicas ou privadas, e órgãos de comunicação social para a organização de eventos e outras iniciativas»<sup>9</sup>.
48. No caso em apreço, por se tratarem de publicações periódicas, estabelece a Lei de Imprensa, no seu artigo 28.º, n.º 2, a obrigatoriedade de a publicidade surgir identificada como tal, tornando perceptível a sua diferenciação relativamente aos conteúdos de natureza informativa: «toda a publicidade redigida ou publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada pela palavra ‘publicidade’ ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».
49. Como tal, a elaboração e divulgação de conteúdos de natureza publicitária não se pode confundir com a publicação de textos jornalísticos, os quais devem acompanhar obrigações de rigor informativo, assim como a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a demarcação de factos e opiniões, o que se revela incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa.
50. Concomitantemente, o n.º 1 do *suprarreferido* artigo 28.º remete para a legislação aplicável em matéria de publicidade. De acordo com o artigo 3.º do Código da Publicidade, entende-se por publicidade «(...) qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: a)

---

<sup>8</sup> Decreto-Lei n.º 330/90, na sua redação atual.

<sup>9</sup> Diretiva 2025/1, de 19 de fevereiro de 2025, sobre a separação entre conteúdos jornalísticos e conteúdos publicitários/ comerciais.

Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;  
b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.»

51. Assim, quando a natureza comercial de uma mensagem publicitária na imprensa não seja apreensível de forma «imediatamente identificável», a mesma deve surgir identificada através da palavra ‘publicidade’ ou das letras “PUB”, em conformidade com o já mencionado artigo 28.º da Lei de Imprensa.
52. Ora, no caso em apreço, afigura-se necessário verificar se os cinco textos identificados nas duas publicações periódicas (“AEBA comemora aniversário com conferência no Fórum da Maia”; “EURES Cross Border Forum 2025: As Regiões Transfronteiriças Portugal - Espanha na Rede EURES” e “Dança invade Cidade da Maia no próximo fim-de-semana”) são passíveis de ser enquadrados como publicidade.
53. Resulta, em primeiro lugar, que nenhum dos textos surge identificado como publicidade (recurso a «PUB» ou «PUBLICIDADE»), nem têm enquadramento no âmbito do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa por não ser «imediatamente identificável», na medida em que têm a aparência de um artigo jornalístico. Mais em concreto, o seu formato é semelhante ao dos restantes textos jornalísticos presentes nas edições em causa: encontram-se sob secções que não evidenciam tratar-se de conteúdos publicitários («Destaques», «Sociedade», «Cultura», «Empresas», «Última hora»); a formatação dos textos e o grafismo é exatamente igual ao dos conteúdos jornalísticos publicados nas páginas eletrónicas do *Jornal da Maia* e do *Maia Hoje*; têm um título; e o corpo de texto tem uma introdução e desenvolvimento.
54. Interessa também analisar a dimensão verbal dos textos, atentando à eventual presença de elementos publicitários ou promocionais, tais como uma linguagem apelativa, referências e informações comerciais e dependência das informações de uma única fonte, a empresa.

55. Em todos os textos é identificada uma linguagem apelativa, orientada para a persuasão do público, tais como: (i)<sup>10</sup> «As comemorações do aniversário terão início com a Conferência AEBA 25 ANOS, com o propósito de proporcionar momentos de partilha de conhecimentos e experiências, por personalidades de reconhecido prestígio nacional e internacional.»; (ii)<sup>11</sup> «O evento teve início no dia 12, na Exponor – Feira Internacional do Porto, com uma visita à Feira Qualifica, o maior evento da Região Norte nas áreas de Educação, Formação e Juventude (...), para debater o papel das regiões transfronteiriças Portugal-Espanha na Rede EURES, promovendo a empregabilidade e a mobilidade laboral nestes territórios.»; (iii)<sup>12</sup> «(...) Invictus Open Dance Festival – uma competição de dança de âmbito nacional que promete reunir talentos de todo o país – e o Invictus Open Camp – um dia inteiramente dedicado à formação de excelência.»; «Este ano, o festival traz duas novas categorias que prometem surpreender (...).»; «O grande destaque será a atuação de dois nomes incontornáveis da dança internacional: Darren Hammond e Marina Steshenko, que prometem um espetáculo imperdível.»; «A organização convida todos os interessados a marcarem presença e reforça que a confirmação deve ser feita até ao dia (...).»; «(...) o destaque vai para o Invictus Camp, destinado a dançarinos, professores/treinadores, monitores e jurados e oferece tanto aulas de grupo como aulas particulares.»; «Para além de Darren e Marina, os professores da Dance Point, Samuel Ferreira e Anna Galysheva, também estarão disponíveis para aulas privadas.».
56. Para além do mais, nos textos “AEBA comemora aniversário com conferência no Fórum da Maia” e “Dança invade Cidade da Maia no próximo fim-de-semana” – referentes a eventos que irão decorrer – são incluídas informações sobre as respetivas inscrições ou aquisição de bilhetes.

---

<sup>10</sup> Texto " AEBA comemora aniversário com conferência no Fórum da Maia".

<sup>11</sup> Texto "EURES Cross Border Forum 2025: As Regiões Transfronteiriças Portugal- Espanha na Rede EURES".

<sup>12</sup> Texto "Dança invade Cidade da Maia no próximo fim de semana".

57. No texto intitulado “EURES Cross Border Forum 2025: As Regiões Transfronteiriças Portugal-Espanha na Rede EURES”, termina-se com informação acerca dos contactos junto da entidade responsável pelo evento descrito.
58. Tudo considerado, verifica-se que tais atributos se coadunam com as características típicas de conteúdos publicitários, ainda que sob a aparência de uma peça jornalística.
59. A análise permitiu concluir, ainda, que o evento *Invictus Open Dance Festival* - objeto do texto “Dança invade Cidade da Maia no próximo fim de semana”, publicado na edição eletrónica do *Jornal da Maia* de 8 de abril de 2025 -, compôs um anúncio publicitário, identificado com as letras “pub”, na edição impressa da publicação periódica *Maia Hoje*, n.º 606, de 4 de abril de 2025.
60. Ademais, a análise permitiu verificar que, no dia 8 de abril de 2025, as páginas oficiais do evento – *Invictus Open Dance Festival* – no *Facebook*<sup>13</sup> e *Instagram*<sup>14</sup> fazem uma publicação referindo que o evento esteve em destaque no *Jornal da Maia* e, no caso particular da publicação no *Instagram*, incluindo ligações, quer no texto, quer na fotografia, para a página de *Instagram* do *Maia Hoje*.
61. Ora, não poderá deixar de se assinalar que o evento sobre o qual se debruça o texto publicado no *Jornal da Maia* foi publicitado, enquanto anúncio publicitário, no jornal *Maia Hoje*, do mesmo proprietário, mas, desta feita, identificado com as letras “pub”. Adicionalmente, nas redes sociais, as páginas oficiais do evento fazem remissão para os conteúdos publicados em ambas as publicações periódicas.
62. Não é, portanto, crível que a produção e publicação deste conteúdo, no *Jornal da Maia*, dependa exclusivamente de uma avaliação em que, simultaneamente,

---

<sup>13</sup> Disponível em:

<https://www.facebook.com/photo?fbid=122172440462331087&set=a.122093823212331087>.

<sup>14</sup> Disponível em:

[https://www.instagram.com/p/DILmCOJtAcm/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA=](https://www.instagram.com/p/DILmCOJtAcm/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA=)

coincidem as iniciativas promovidas por terceiros, o interesse jornalístico e o interesse dos leitores. Na realidade, não é aceitável a instrumentalização do critério noticioso, no sentido de nele residir o fundamento e justificação para essa alegada virtuosa coincidência.

63. No caso do *Jornal da Maia*, os conteúdos publicados assumiram o formato de conteúdos jornalísticos, confundindo-se com eles, sem que acompanhassem os critérios de identificação determinados por lei para os conteúdos publicitários.
64. No fundamental, constata-se que a mesma matéria (o evento) se apresentou como servindo fins jornalísticos (no *Jornal da Maia*) e também os da publicidade (no *Maia Hoje*). Ora, a ausência de informação sobre a produção de conteúdos mediante contrapartidas monetárias traduz-se numa comunicação insuficiente no que respeita à identificação da sua real natureza e origem e, conseqüentemente, numa comunicação pouco transparente perante os públicos, ameaçando seriamente a independência do órgão de comunicação social, bem como o livre exercício do direito à informação.
65. Pelo que o caso em apreço presta-se a constituir um desvio ao pacto de lealdade das publicações periódicas para com os leitores, pois evidencia a exposição (dissimulada) destes à influência do reaproveitamento de conteúdos comerciais.
66. Vêm o *Jornal da Maia* e o *Maia Hoje* alegar, em sede de pronúncia, que «não existe qualquer relação comercial, nem qualquer tipo de outros proveitos ou vantagens» relacionadas com os conteúdos denunciados.
67. A este propósito importa relembrar que a publicidade, independentemente do subgénero em que se reifique, reconhece-se sempre pela sua natureza sinalagmática (não necessariamente pecuniária), o que fundamenta as obrigações de identificação e separação face aos conteúdos editoriais, no caso, devendo acompanhar as exigências constantes do n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa.

68. Sublinhe-se que o facto de, por ora, não estar demonstrada a existência de um pagamento associado à publicação dos três textos, o que determinaria a sua qualificação como publicidade (de acordo com o artigo 28.º, n.º 3, da Lei de Imprensa), não retira aos textos em apreço as características de publicidade redigida.
69. Ora, a tratando-se de conteúdos publicitários, a sua publicação estaria obrigada à sua identificação como tal, por observância ao disposto na lei, nomeadamente no artigo 28.º, n.º 2 da Lei de Imprensa.
70. No caso dos cinco textos em apreço, não foi associado qualquer elemento de identificação, nomeadamente «a palavra “Publicidade” ou as letras “PUB”», conforme a Lei de Imprensa obriga.
71. A inserção de publicidade na imprensa, sem observância do princípio da identificabilidade, previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, configura uma infração de natureza contraordenacional, punível com coima em conformidade com o previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa.
72. A competência para a instauração e instrução de tais processos cabe à ERC, tal como vertido no artigo 36.º da Lei de Imprensa e no artigo 24.º, n.º 3, alíneas b) e c) dos Estatutos da ERC.
73. Pelo exposto, resultam indícios da prática da contraordenação, por incumprimento do dever de identificação da publicidade estabelecido no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º, do mesmo diploma legal.
74. Cumpre ainda notar que todos os textos, sendo tal assumido pelo Denunciado em sede de pronúncia, são assinados por jornalista com carteira profissional atribuída pela CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
75. A participação de jornalistas em conteúdos que resultam do pagamento de contrapartidas por entidades externas compromete não só o seu direito à

autonomia e independência, como também o seu dever correspondente, tal como determinado na alínea a), n.º 1, artigo 3.º do Estatuto do Jornalista.

76. Tal prestação também contende potencialmente com o disposto na alínea c), n.º 1, artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista, que determina que deve o jornalista recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional.
77. Ante o exposto, cumpre sublinhar que a separação entre conteúdos editoriais e conteúdos publicitários deve ser escrupulosamente garantida, designadamente por via da identificação adequada da natureza comercial dos mesmos.
78. Do mesmo modo, assinala-se que a transparência e independência editorial não podem ser caucionadas de forma cabal em conteúdos pagos que são escritos por jornalistas.
79. Mais se refira que se trata de conduta reiterada por parte do *Jornal da Maia* e do *Maia Hoje* (Vide Deliberações ERC/2024/445 (OUT-I), ERC/2024/514 (PUB-NET)), ERC/2025/151 (CONTJOR).

#### IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra as publicações periódicas *Jornal da Maia* e *Maia Hoje*, relativa aos textos “AEBA comemora aniversário com conferência no Fórum da Maia”, publicado nas respetivas edições eletrónicas de 7 de abril de 2025, e “EURES Cross Border Forum 2025: As Regiões Transfronteiriças Portugal - Espanha na Rede EURES”, publicados nas respetivas edições eletrónicas de 8 de abril de 2025, e “Dança invade Cidade da Maia no próximo fim-de-semana”, publicado na edição eletrónica do *Jornal da Maia*, a 8 de abril de 2025, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e e) do artigo 7.º, nas alíneas a), c) e j) do artigo 8.º,

e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que os textos publicados pelo *Jornal da Maia* e pelo *Maia Hoje* contêm elementos de natureza publicitária/comercial, sem que, contudo, tenham sido devidamente identificados como tal.
2. Evidenciar que a publicidade, independentemente do subgénero em que se reifique, se reconhece sempre pela sua natureza sinalagmática (não necessariamente pecuniária), o que fundamenta as obrigações de identificação e separação face aos conteúdos editoriais, no caso, devendo acompanhar as exigências constantes do n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa.
3. Referir que a não identificação da natureza contratual estabelecida, bem como da entidade adjudicante, é suscetível de comprometer a independência do órgão de comunicação social perante interferências do plano económico.
4. Em sequência, e considerando a conduta reiterada, determinar, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º da Lei de Imprensa, a instauração de um processo de contraordenação contra Artur José Machado Bacelar, proprietário das publicações periódicas *Jornal da Maia* e *Maia Hoje*, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa.
5. Recomendar ao *Jornal da Maia* e ao *Maia Hoje* que, de futuro, respeitem escrupulosamente as disposições legais aplicáveis, bem como as recomendações da ERC publicadas na Diretiva 2025/1, de 19 de fevereiro de 2025, sobre a separação entre conteúdos jornalísticos e conteúdos publicitários/ comerciais.
6. Advertir o *Jornal da Maia* e o *Maia Hoje* para a necessidade de garantir que os conteúdos publicados ao abrigo de contratos de natureza comercial com entidades externas não sejam concebidos, nem assinados, por jornalistas.

7. Enviar a presente deliberação para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista para averiguação de eventual incumprimento dos deveres profissionais dos jornalistas, designadamente aqueles previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 23 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola